



Número: **0600408-42.2024.6.09.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA (REPRESENTANTE)	
	DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
MAYARA FERREIRA HENRIQUE (REPRESENTANTE)	
	DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO VALPARAÍSO MERECE MAIS (REPUBLICANOS / PRD / MOBILIZA / PMB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL (REPRESENTADO)	
JOSE ANTONIO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122825853	22/08/2024 21:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600408-42.2024.6.09.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO  
REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, MAYARA FERREIRA HENRIQUE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A  
REPRESENTADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI, COLIGAÇÃO VALPARAÍSO MERECE MAIS (REPUBLICANOS / PRD / MOBILIZA / PMB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL, JOSE ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, apresentada pela Coligação Valparaíso Sempre em Frente (MDB/UNIÃO BRASIL/PRTB/AVANTE/PP/PSD/AGIR/PDT/DC/PODEMOS) e Marcus Vinicius Mendes Ferreira, em face de Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA, Opinião Do Entorno, representado por Carlos Augusto de Abreu Guglielmeli, Coligação Valparaíso Merece Mais (REPUBLICANOS/PRD/MOBILIZA/Federação PSDB-CIDADANIA/PL) e José Antônio Ribeiro. Aduzem os requerentes que estão sendo vítimas de propaganda eleitoral negativa mediante a propagação de notícia sabidamente falsa, por meio de publicações do perfil @opinião do entorno, no instagram. A inicial acompanha a identificação das postagens e o responsável pelo perfil. É o relatório. Decido.

O pedido de medida liminar em questão tem natureza de tutela de urgência satisfativa, na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise inicial dos documentos carreados aos autos, constato a plausibilidade parcial do pedido invocado vez que, quanto a informação noticiada de que o candidato não apresentou a certidão à Justiça Eleitoral e pode ter a candidatura impugnada (<https://www.instagram.com/p/C-2bshDOK0A/>), não corresponde ao que consta nos autos de registro de candidatura.

Assim sendo, neste ponto, evidenciada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a concessão do pedido liminar é a medida que se impõe.

Por outro lado, as matérias citadas nos endereços: <https://www.instagram.com/p/C92CbyUOJRa/>;



<https://www.instagram.com/p/C-qLXVuRE1o/> e <https://www.instagram.com/p/C-ySJ0XBxB8/> , apenas noticiam as qualidades do candidato, o apoio recebido e a realização de evento, portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano para o deferimento da tutela pretendida.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e DETERMINO:

a) A retirada dos conteúdos apresentado na URL:<https://www.instagram.com/p/C-2bshDOK0A/> de forma imediata pelos representados, no prazo de 24 horas, devendo comprovar nos autos o cumprimento, desde já advertindo que o descumprimento da decisão ensejará multa diária no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais).

b) A citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18 da Resolução TSE nº 232.608/2018.

c) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 01 (um) dia, conforme previsto no art. 19, do mesmo diploma legal.

Após, à conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, 20 de agosto de 2024.

Leonardo Lopes dos Santos Bordini  
Juiz Eleitoral – 033ª ZGO

